



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0563 /2006

ABERTURA: 26/06/2006 - 15:26:34

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"

Paulo Cesar M. Freitas
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Arquivado

Tramitação	Data
<i>Supples Leitura</i>	<i>26,06,06</i>
<i>Comissões</i>	<i>1, 1</i>
<i>Justiça - Votação do Puan</i>	<i>28,08,06</i>
<i>Finanças</i>	<i>04,09,06</i>
<i>Educação</i>	<i>12,09,06</i>
<i>Aprovado</i>	<i>18,09,06</i>
	<i>1, 1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 0563/2006

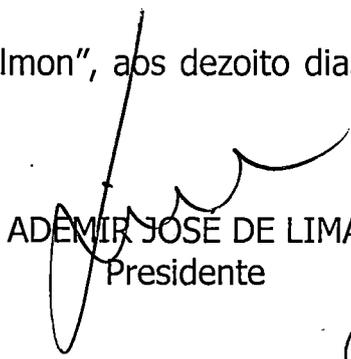
"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA E
DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA que visa, como dispõe sua ementa, instituir programa de garantia de renda mínima no Município de Linhares.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, reunida com todos os seus membros, nos termos do art. 37, inciso III, do Regimento Interno, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, em conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e seis.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Presidente


MILTON FONSECA BAPTISTA
Relator


AGUINALDO GAMA VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0563/2006

**"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA E
DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"**

O Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA que visa, como dispõe sua ementa, instituir programa de garantia de renda mínima no Município de Linhares.

Assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, reunida com todos os seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, em conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e seis.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


JOÃO FREIRIS JÚNIOR
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0563 /2006

ABERTURA: 26/06/2006 - 15:26:34

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O PROGRAMA DE 'GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA'
DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS".

Paulo Cesar M. Paiva
Assessor Técnico
Polinômio Protocolo
Almacenado

PROJETO DE LEI

**Institui o Programa de "Garantia de Renda Familiar
Mínima" e determina providências conexas.**

Art. 1º - Fica autoriza o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, de caráter emancipatório, destinado às famílias com filhos e dependentes em situação de risco, cuja renda mensal per capta seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, e que residam no município de Linhares/ES, no mínimo, 03 (três) anos.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – em situação de risco:

a) a criança e o adolescente de até 14 (quatorze) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não estejam sendo atendidos em seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à integridade física, moral e social;

b) a pessoa portadora de deficiência, incapacitada em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e de independência para o trabalho;

c) a mulher gestante que se encontra em condições de vulnerabilidade e exclusão social;

d) o idoso com 60 (sessenta) anos ou mais de idade que mantenha vínculo permanente de dependência com a unidade nuclear.

§ 2º - A deficiência de que trata alínea b, II, § 1º deste artigo deverá ser comprovada mediante avaliação e laudo expedido por um multiprofissional do Sistema Único de Saúde da rede municipal de saúde.

§ 3º - Serão computados para cálculo da renda familiar, os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais, de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem com programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima visa fortalecimento e ao desenvolvimento de famílias que se encontram em situação de pobreza, através de um conjunto articulado de ações sócio-educativas.

Art. 3º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima consistirá na complementação mensal dos rendimentos da família, em valor equivalente ao total da diferença entre rendimentos e o limite estabelecido no artigo 1º desta lei, e num conjunto de ações sócio-educativas articuladas entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educação e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

formação profissional, assistência social, formação para cidadania, geração de emprego e renda, saúde, desenvolvimento urbano e habitação, cultural, esporte e lazer.

§ 1º - A complementação mensal de rendimento a que refere o “caput” deste artigo será outorgada pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável semestralmente de acordo com avaliação de equipe técnica responsável pelo Programa.

§ 2º - Dar-se-á prioridade de atendimento às famílias de menor renda familiar.

Art. 4º - As famílias que atenderem aos critérios do artigo 1º desta lei deverão inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo ainda os seguintes requisitos:

I – ter os filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos matriculados e freqüentando o ensino fundamental;

II - ter os filhos e/ou adolescentes na faixa de idade de até 18 (dezoito) anos freqüentando ensino regular e/ou ensino supletivo;

III – ter carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos;

IV – apresentar certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade;

V – apresentar avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede municipal de saúde, que comprove a deficiência de um dos membros da família, quando for o caso;

VI – apresentar documento de exame pré-natal;

VII – apresentar documento oficial que comprove a idade da pessoa idosa, quando for o caso;

Art. 5º - Será excluído automaticamente do programa, cessando desde logo o benefício, a família:

I – cuja renda familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º. desta lei;

II – que deixar de atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta lei;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – que deixar de residir no município de Linhares/ES.

Art. 6º - Será excluído do programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção do benefício previsto nesta lei.

§ 1º - Sem prejuízos de outras sanções civis e penais cabíveis, o beneficiário do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de órgão conveniado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro dos rendimentos indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços – IGP.

Art. 7º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Amantino Pereira Paiva
Vereador - PHS



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROTÓCOLO ^{de Voto}
N.º 0563 / 2006
Em 26 / 06 / 06

Paulo Cesar *de* Ferraz
Assesor Técnico
Patrimônio e Protocolo
Almoxarifeado

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de "Garantia de Renda Familiar Mínima" e determina providências conexas.

Art. 1º - Fica autoriza o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, de caráter emancipatório, destinado às famílias com filhos e dependentes em situação de risco, cuja renda mensal per capita seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, e que residam no município de Linhares/ES, no mínimo, 03 (três) anos.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – em situação de risco:

a) a criança e o adolescente de até 14 (quatorze) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não estejam sendo atendidos em seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à integridade física, moral e social;

b) a pessoa portadora de deficiência, incapacitada em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e de independência para o trabalho;

c) a mulher gestante que se encontra em condições de vulnerabilidade e exclusão social;

d) o idoso com 60 (sessenta) anos ou mais de idade que mantenha vínculo permanente de dependência com a unidade nuclear.

§ 2º - A deficiência de que trata alínea b, II, § 1º deste artigo deverá ser comprovada mediante avaliação e laudo expedido por um multiprofissional do Sistema Único de Saúde da rede municipal de saúde.

§ 3º - Serão computados para cálculo da renda familiar, os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais, de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem com programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima visa fortalecimento e ao desenvolvimento de famílias que se encontram em situação de pobreza, através de um conjunto articulado de ações sócio-educativas.

Art. 3º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima consistirá na complementação mensal dos rendimentos da família, em valor equivalente ao total da diferença entre rendimentos e o limite estabelecido no artigo 1º desta lei, e num conjunto de ações sócio-educativas articuladas entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educação e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

formação profissional, assistência social, formação para cidadania, geração de emprego e renda, saúde, desenvolvimento urbano e habitação, cultural, esporte e lazer.

§ 1º - A complementação mensal de rendimento a que refere o “caput” deste artigo será outorgada pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável semestralmente de acordo com avaliação de equipe técnica responsável pelo Programa.

§ 2º - Dar-se-á prioridade de atendimento às famílias de menor renda familiar.

Art. 4º - As famílias que atenderem aos critérios do artigo 1º desta lei deverão inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo ainda os seguintes requisitos:

I – ter os filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos matriculados e freqüentando o ensino fundamental;

II - ter os filhos e/ou adolescentes na faixa de idade de até 18 (dezoito) anos freqüentando ensino regular e/ou ensino supletivo;

III – ter carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos;

IV – apresentar certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade;

V – apresentar avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede municipal de saúde, que comprove a deficiência de um dos membros da família, quando for o caso;

VI – apresentar documento de exame pré-natal;

VII – apresentar documento oficial que comprove a idade da pessoa idosa, quando for o caso;

Art. 5º - Será excluído automaticamente do programa, cessando desde logo o benefício, a família:

I – cuja renda familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º. desta lei;

II – que deixar de atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta lei;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – que deixar de residir no município de Linhares/ES.

Art. 6º - Será excluído do programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção do benefício previsto nesta lei.

§ 1º - Sem prejuízos de outras sanções civis e penais cabíveis, o beneficiário do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de órgão conveniado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro dos rendimentos indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços – IGP.

Art. 7º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Amantino Pereira Paiva
Vereador - PHS



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0563/2006

**"INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA FAMILIAR
MÍNIMA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA dispondo sobre autorização a instituição de garantia de renda familiar mínima e determina providências conexas.

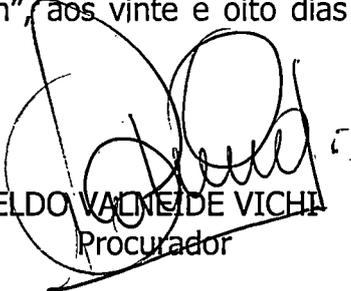
O Projeto de Lei que ora se discute tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, e não existe qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, no tange ao processo de votação, deverá ser observado, o dispõe no inciso I do artigo 191 do mesmo dispositivo pertinente – Votação Simbólica.

Assim, a PROCURADORIA, desta Casa de Leis, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e seis.


ELDO VALMEIDE VICHI
Procurador


RODRIGO DADALTO
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0563/2006

**"INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA FAMILIAR
MÍNIMA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA dispondo sobre autorização a instituição de garantia de renda familiar mínima e determina providências conexas.

O Projeto de Lei que ora se discute tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, e não existe qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, no tange ao processo de votação, deverá ser observado, o dispõe no inciso I do artigo 191 do mesmo dispositivo pertinente – Votação Simbólica.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e seis.


FRANCISCO LOPES DA COSTA
Presidente


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.075/2006.

INSTITUI O PROGRAMA DE "GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA" E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, a saber:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal a instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, de caráter emancipatório, destinado às famílias com filhos e dependentes em situação de risco, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, e que residam no município de Linhares/ES, no mínimo há 03 (três) anos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – em situação de risco:

a) a criança e o adolescente de até 14 (quatorze) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não estejam sendo atendidos em seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à integridade física, moral e social;

b) a pessoa portadora de deficiência, incapacitada em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e de independência para o trabalho;

c) a mulher gestante que se encontra em condições de vulnerabilidade e exclusão social;

d) o idoso com 60 (sessenta) anos ou mais de idade que mantenha vínculo permanente de dependência com a unidade nuclear.

§ 2º - A deficiência de que trata alínea b, II, § 1º deste artigo deverá ser comprovada mediante avaliação e laudo expedido por um multiprofissional do Sistema Único de Saúde da rede municipal de saúde.

§ 3º - Serão computados para cálculo da renda familiar, os valores concedidos a



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.075/2006 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima visa fortalecimento e ao desenvolvimento de famílias que se encontram em situação de pobreza, através de um conjunto articulado de ações sócio-educativas.

Art. 3º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima consistirá na complementação mensal dos rendimentos da família, em valor equivalente ao total da diferença entre rendimentos e o limite estabelecido no artigo 1º desta lei, e num conjunto de ações sócio-educativas articuladas entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educação e formação profissional, assistência social, formação para cidadania, geração de emprego e renda, saúde, desenvolvimento urbano e habitação, cultural, esporte e lazer.

§ 1º - A complementação mensal de rendimento a que refere o "caput" deste artigo será outorgada pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável semestralmente de acordo com avaliação de equipe técnica responsável pelo Programa.

§ 2º - Dar-se-á prioridade de atendimento às famílias de menor renda familiar.

Art. 4º - As famílias que atenderem aos critérios do artigo 1º desta lei deverão inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo ainda os seguintes requisitos:

I - ter os filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos matriculados e freqüentando o ensino fundamental;

II - ter os filhos e/ou adolescentes na faixa de idade de até 18 (dezoito) anos freqüentando ensino regular e/ou ensino supletivo;

III - ter carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos;

IV - apresentar certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade;

V - apresentar avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede municipal de saúde, que comprove a deficiência de um dos membros da família, quando for o caso;

VI - apresentar documento de exame pré-natal;

VII - apresentar documento oficial que comprove a idade da pessoa idosa, quando for o caso;

Art. 5º - Será excluído automaticamente do programa, cessando desde logo o benefício, a família:



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.075/2006 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I – cuja renda familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º. desta lei;
- II – que deixar de atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta lei;
- III – que deixar de residir no município de Linhares/ES.

Art. 6º - Será excluído do programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção do benefício previsto nesta lei.

§ 1º - Sem prejuízos de outras sanções civis e penais cabíveis, o beneficiário do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de órgão conveniado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro dos rendimentos indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços – IGP.

Art. 7º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e seis.

Ivan Salvador Filho
Presidente